Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 563/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1755/2014
PROTOCOLO	**:** 1482455
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADA	**:** INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MS
VALOR	**:** R$ 1.395.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEGRAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO E MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMEMNDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular, com ressalva, em razão do cumprimento de seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos a esta terceira fase, com quitação ao ordenador de despesas.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade**, **com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 038/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** e o **Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS**, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos a esta terceira fase a este Tribunal de Contas, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos, quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo e **arquivamento** do presente feito.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 038/2014 -** (fls. 100-103) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a contratação do Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS, para atuar como agente intermediando e promovendo a integração entre instituições de ensino e o Município de Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, com o valor de R$ 1.395.000,00 (Hum milhão, trezentos e noventa e cinco mil reais).

O *Acórdão AC02 - G.ICN - 1145/2015* (fls. 335-336) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e a *formalização contratual*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–15250/2016* - (fls. 347-350) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3119/2017* - (fls. 351), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* em razão da intempestividade na remessa de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 038/2014* **-** (fls. 100-103) teve como objeto a contratação do Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, com o valor de R$ 1.395.000,00 (Hum milhão, trezentos e noventa e cinco mil reais).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 1.395.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 188.146,12
Valor Final Contratado	R$ 1.206.853,88
Valor Empenhado	R$ 1.206.853,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.206.853,88
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 1.206.853,88

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 350), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2014 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL/MS (CNPJ Nº 15.411.218/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 351), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 40), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 038/2014* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 038/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS,** CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, o **Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS**, CNPJ/MF nº 15.411.218/0001-06, por seu representante, Senhor Bergson Henrique da Silva Amarilla, CPF/MF nº 313.158.361-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos a esta terceira fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira, com recomendação, quitação ao ordenador de despesas e arquivamento do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/ARP